SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284401 - SC (2026/0296619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATA BEPPLER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. ENSINO À DISTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO N. 1.236/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante orienta a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça para a "comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de trechos das ementas e dos votos dos julgados confrontados, porquanto incumbe à parte demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, notadamente a existência de similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas"(AgRg no AREsp n. 2.644.442/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

2. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, segundo o qual "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas".

3. O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal exige certificação pelas autoridades educacionais competentes, o que não se comprovou no caso concreto, à míngua de credenciamento perante o sistema estadual de ensino e de fiscalização pedagógica mínima.

4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59388641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a11aea75-4f21-4df0-8566-780f4b6fc39f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a11aea75-4f21-4df0-8566-780f4b6fc39f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284401 - SC (2026/0296619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATA BEPPLER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. ENSINO À DISTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO N. 1.236/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante orienta a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça para a "comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de trechos das ementas e dos votos dos julgados confrontados, porquanto incumbe à parte demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, notadamente a existência de similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas"(AgRg no AREsp n. 2.644.442/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

2. O acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, segundo o qual "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas".

3. O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal exige certificação pelas autoridades educacionais competentes, o que não se comprovou no caso concreto, à míngua de credenciamento perante o sistema estadual de ensino e de fiscalização pedagógica mínima.

4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59319502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 2218b2ef-1609-4dfa-a16e-ec9c207a3187

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATA BEPPLER contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo de Execução Penal n. 8000609-29.2025.8.24.0064/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, e requereu a homologação de remição pelo estudo em razão da conclusão do curso de qualificação profissional "Licitações e Contratos", com carga horária de 180 horas, ofertado pela Escola CENED, realizado entre 14/5/2024 e 13/7/2024 (e-STJ fls. 8/10).

A defesa interpôs agravo em execução penal, alegando a validade do curso realizado, a regularidade da instituição CENED perante órgãos educacionais, bem como a existência de termo de cooperação com a administração prisional estadual, pugnando pela homologação da remição (e-STJ fl. 37).

O Tribunal *a quo* desproveu o agravo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39/40):

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CURSO À DISTÂNCIA. CURSO LIVRE SEM CREDENCIAMENTO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: O recurso questiona decisão que indeferiu pedido de remição de pena baseado na realização de curso à distância de natureza livre, certificado apenas pela instituição ofertante e sem demonstração de credenciamento perante o sistema educacional estadual competente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se curso livre, não credenciado por autoridade educacional competente, pode ser reconhecido como atividade estudantil válida para fins de remição de pena prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: A remição por estudo exige certificação emitida por autoridade educacional competente, conforme art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal. O curso em análise trata-se de curso livre, certificado somente pela instituição ofertante, sem prova de autorização ou reconhecimento pelo sistema de ensino do Estado de Santa Catarina. A inexistência de comprovação de fiscalização pedagógica ou de atendimento aos critérios legais impede o enquadramento da atividade como estudo válido para fins de remição. Eventual credenciamento da instituição em outra unidade federativa não supre a necessidade de regularidade específica perante o sistema estadual catarinense. Ausentes os requisitos legais, é inviável o deferimento da remição de pena pretendida.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido.*
> *Teses jurídicas:*
> *"A remição de pena por estudo exige certificação emitida por autoridade educacional competente do respectivo sistema estadual de ensino."*
> *"Curso livre não credenciado perante o sistema educacional estadual não*

Documento eletrônico VDA59319502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 2218b2ef-1609-4dfa-a16e-ec9c207a3187

constitui atividade educacional válida para fins de remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal."
Dispositivos relevantes citados:
– Art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal.
Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 126 da Lei de Execução Penal e dissídio jurisprudencial, tendo sido admitido na origem para apreciação desta Corte (e-STJ fls. 85/86).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, sob os fundamentos de que não houve o devido cotejo analítico para o conhecimento pela alínea "c", além de estar o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 114/119).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a existência de distinção fática em relação ao Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, porquanto haveria Termo de Cooperação formal entre a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina e a Escola CENED, com realização de prova presencial na unidade prisional e encaminhamento do certificado ao Juízo da execução, o que demonstraria a integração substancial ao Projeto Político-Pedagógico e a fiscalização pela administração prisional (e-STJ fls. 125/129). Aduz que houve demonstração de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante quadro comparativo que evidenciaria similitude fática e divergência de soluções jurídicas (e-STJ fls. 130/131). Sustenta, ademais, violação direta ao direito subjetivo à remição por estudo, diante da conclusão do curso de 180 horas e do atendimento dos requisitos do art. 126 da Lei de Execução Penal (e-STJ fl. 131).

Requer o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão e conhecer do recurso especial; pugna, caso não haja retratação, pela submissão do feito à Quinta Turma; pleiteia, no mérito, o provimento do recurso especial para declarar homologados 15 dias de remição de pena pelo estudo (e-STJ fls. 131/132).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), por ausência de cotejo analítico e pela utilização de paradigmas extraídos de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus;* e b) conformidade do acórdão recorrido com a tese

Documento eletrônico VDA59319502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 2218b2ef-1609-4dfa-a16e-ec9c207a3187

firmada no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 114/119).

No que toca ao dissídio, a parte agravante afirma ter demonstrado a similitude fática com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante quadro comparativo (e-STJ fls. 130/131), e sustenta que o cotejo analítico foi rigorosamente atendido nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 52/54). Todavia, permanece intransponível o óbice registrado na decisão agravada. Além de parte dos paradigmas invocados serem oriundos de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus,* o confronto não evidencia, com precisão exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, a identidade das situações fáticas e a interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas e trechos (e-STJ fl. 116).

É firme a orientação desta Corte de que "não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial", além de ser indispensável o cotejo analítico com comprovação de similitude fática e divergência de teses (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

Com efeito, para a "comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de trechos das ementas e dos votos dos julgados confrontados, porquanto incumbe à parte demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, notadamente a existência de similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas"(AgRg no AREsp n. 2.644.442/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025). Mantém-se, portanto, o não conhecimento pela alínea "c".

Quanto à pretensão de afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a defesa sustenta distinção fática em relação ao Tema 1.236/STJ, alegando a existência de Termo de Cooperação entre a administração prisional catarinense e o CENED, a realização de prova presencial na unidade prisional e o encaminhamento do certificado ao Juízo da execução (e-STJ fls. 125/129). O acórdão estadual, porém, assentou a ausência de certificação por autoridade educacional competente e a inexistência de credenciamento perante o sistema educacional de Santa Catarina, além da falta de comprovação de fiscalização pedagógica e de atendimento aos critérios legais para validação da atividade educacional (e-STJ fls. 37/38). Essas premissas estão em plena adesão à tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.236/STJ, segundo a qual: "A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou

Documento eletrônico VDA59319502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 2218b2ef-1609-4dfa-a16e-ec9c207a3187

do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas." Em reforço, a decisão agravada apontou julgados desta Corte que mantêm o indeferimento da remição quando inexistente vínculo formal com a unidade prisional e controle pedagógico mínimo das atividades (AgRg no REsp n. 2.226.786/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/3/2026; AgRg no REsp n. 2.225.568/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/12/2025) (e-STJ fls. 118/119).

A tese defensiva de que cursos livres prescindem de credenciamento específico perante o Conselho Estadual de Educação não afasta o comando legal incidente na execução penal. O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, expressamente determina: "As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados." (e-STJ fls. 33). No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve certificação por autoridade educacional competente nem comprovação de credenciamento perante o sistema estadual catarinense, bem como não se demonstrou a integração do curso ao PPP e a necessária fiscalização pedagógica (e-STJ fls. 37/38). Pretensões de infirmar essas premissas demandariam revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita, segundo a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:48
Código de Controle do Documento: 2218b2ef-1609-4dfa-a16e-ec9c207a3187

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0296619-8

AgRg no
REsp 2.284.401 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80004591120248240023 80006092920258240064

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JONATA BEPPLER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATA BEPPLER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:37
Código de Controle do Documento: 095B3364-F444-4402-A9A0-9B1359FC7F5F